



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Dispõe da liberação para a entrada de consumidores portando produtos alimentícios de outros estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga estabelecimentos específicos de cultura e de lazer a permitirem que os consumidores adentrem em suas dependências portando produtos alimentícios adquiridos em outras empresas.

Art. 2º. O estabelecimento de cultura e de lazer que vendem produtos alimentícios e bebidas não pode impedir o consumo e a entrada de produtos similares comprados em outro comércio pelo consumidor do serviço.

Art. 3º. Ficam proibidos:

- I. As revendas dos produtos pelos consumidores.
- II. A entrada de embalagens compostas por vidro, enlatados e outros objetos cortantes,
- III. Os produtos inflamáveis e explosíveis.
- IV. Bebidas alcoólicas.

Art. 4º. Por estabelecimento de cultura e de lazer compreende-se:

- I. Cinemas;

- II. Teatros;
- III. Estádios com eventos esportivos;
- IV. Ginásios com eventos esportivos;
- V. Bibliotecas;
- VI. Centros comunitários;
- VII. Circos;
- VIII. Museus

Art. 5º. Os estabelecimentos de cultura e de lazer que forem patrocinados por uma marca registrada específica, tem a prerrogativa de restringir o acesso com alimentos dos concorrentes diretos.

§. 1º. Os estabelecimentos identificados no *caput*, devem manter o cardápio localizado na entrada do evento, informando os alimentos disponíveis no local.

§. 2º. Somente os alimentos que não forem produtos específicos de vendas no local, poderão adentrar nos estabelecimentos.

§. 3º. A concorrência estabelecida neste artigo, compreende-se pela marca registrada de mercado exposta na embalagem.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa inibir os abusos cometidos por empresas comerciais de cunho cultural e de lazer, no qual proíbem de forma arbitrária a entrada de alimentos e bebidas advindos de outros estabelecimentos.

Ao estabelecer a livre concorrência como princípio, a Constituição Federal adota explicitamente uma opção, impondo que a conformação da ordem econômica se dê com a presença de mercados funcionando sob a dinâmica concorrencial. Dessa forma, a política econômica e o conjunto de normas infraconstitucionais dela decorrentes devem obedecer a esse princípio, buscando conformar os mercados de tal modo em que se constate a manutenção dos níveis concorrenciais e, para tanto, a pluralidade de agentes econômicos nos diversos mercados relevantes.

A Constituição aponta como violados os preceitos fundamentais relativos à livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII; 170, caput), à isonomia (artigo 5º, caput) e ao acesso à cultura (artigo 225, caput).

Ademais, vale salientar que obrigar a compra de alimentos nesses locais é considerado venda casada. O que já é considerado ilegal pelo Código de Defesa do Consumidor e detém a própria especificidade argumentativa amparada por legislação própria.

Entretanto, a prática é corriqueira e merece uma atenção maior do legislador que confere, neste momento, este poder ao Superior Tribunal de Justiça, no qual condena amplamente a prática abusiva esplanada.

O importante é preservar os direitos dos consumidores por sua fragilidade diante das grandes empresas comerciais que iludem e prejudicam a livre concorrência perante os demais meios comerciais, colocando o próprio preço abusivo para atrapalhar a competitividade.

Vale dizer: que para tutelar um suposto direito de ingressar no cinema com o refrigerante adquirido externamente, a jurisprudência questionada deixa de levar a sério a natureza fundamental da liberdade econômica.

Portanto, compelir o consumidor a comprar dentro do próprio estabelecimento todo e qualquer produto alimentício, a administradora dissimula uma venda casada e, sem dúvida alguma, limita a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva: não obriga o consumidor a adquirir o produto, porém impede que o faça em outro estabelecimento.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ